



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO N° 08/2025, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 1.149 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI N° 1.149 – REF. AO PROJETO DE LEI N° 082/2025 – “Institui o Programa Municipal de Conscientização e Fiscalização Participativa contra o Descarte Irregular de Resíduos em Vias e Logradouros Públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências”**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

Cabe destacar que o Poder Executivo considera relevante a instituição do programa proposto.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de voto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

A razão do voto repousa na inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição versa sobre a criação de um programa não só de conscientização, mas também de fiscalização, disciplinando atribuições da Administração e impondo deveres ao Poder Executivo, mais precisamente às Secretarias de Obras e de Meio Ambiente.

A princípio, cumpre esclarecer que, a Lei Complementar nº 18, de 30 de outubro de 2025, altera as nomenclaturas das Secretarias de Obras e Meio Ambiente, modificando, inclusive, suas atribuições. E por esta senda, o descarte irregular de resíduos, a partir da alteração legislativa, se torna atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Agropecuária,

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho nº 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG
Telefone: (34) 3851-9800 - Website: <https://carmodoparanaiba.mg.gov.br> - E-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

Meio Ambiente e Urbanização, nos termos do art. 2º (que altera o art. 14, XX, da Lei Complementar nº 10/2017).

Ademais, nos termos do art. 76, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito dispor sobre organização administrativa e serviços públicos, e também das atribuições dos órgãos da Administração Pública. O projeto, ao ser apresentado por membro do Poder Legislativo, incorre em vício de iniciativa, configurando afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 3º da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, a proposição gera despesas para o Poder Executivo, ao prever a promoção de campanhas de educação ambiental e criação de canais acessíveis de comunicação, para denúncias e notificações, o que fica evidente no art. 7º da proposição, quando aduz que “*as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*”.

Verifica-se ainda, que não há indicação de estimativa do impacto financeiro nem da correspondente fonte de custeio, em descompasso com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, aplicado ao Município, e com as normas de finanças públicas, segundo as quais não se pode criar despesa sem a devida previsão orçamentária e autorização do Executivo.

Finalmente, esclarece que o Município está trabalhando a campanha de conscientização da população quanto a reciclagem, com o tema “Ecocarmo, a onda é reciclar”, através das Secretarias Municipais de Governo, Educação e Meio Ambiente, com orientações acerca da coleta seletiva e descarte de lixo, em parceria e sob orientação do Ministério Público Estadual.

A campanha foi lançada nas redes sociais do Poder Executivo e está em projeção para ser trabalhadas nas escolas, junto às crianças da rede municipal de ensino.

Assim, diante da manifesta constitucionalidade formal e material, não resta alternativa senão vetar integralmente a proposição, preservando a juridicidade, a legalidade e o equilíbrio fiscal do Município.

